

Orientação Administrativa nº 056-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo nº 18.986.666-6, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	COBRANÇA PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DE TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES
	<p>1) O Estado do Paraná é isento da Taxa de Proteção a Desastres instituída pelo Município de Cascavel e lançada anualmente, desde que seja formulado requerimento administrativo de isenção até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, nos termos dos artigos 4º, inciso XI, e 6º, da Lei Municipal nº 6.570/2015.</p> <p>2) Não obstante o disposto acima, a Taxa de Proteção de Desastres instituída pelo Município de Cascavel não é devida pelo Estado do Paraná, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p>

	<p>Súmula nº 34 do E. TJPR: "a taxa de segurança, que corresponde ao serviço de combate a incêndio, quando instituída pelo município, ainda que por intermédio de convênio, é inconstitucional, tendo em vista que a sua criação é de competência tributária exclusiva do Estado".</p>
--	--

Conforme a Súmula nº 34 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "a taxa de segurança, que corresponde ao serviço de combate a incêndio, quando instituída pelo município, ainda que por intermédio de convênio, é inconstitucional, tendo em vista que a sua criação é de competência tributária exclusiva do Estado", entendimento que vem sendo confirmado pela jurisprudência atual da referida Corte, independentemente da nomenclatura que se dá a referida cobrança.

Diante desses entendimentos jurisprudenciais consolidados, orienta-se a Administração Pública Estadual no sentido de que:

“1) O Estado do Paraná é isento da Taxa de Proteção a Desastres instituída pelo Município de Cascavel e lançada anualmente, desde que seja formulado requerimento administrativo de isenção até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, nos termos dos artigos 4º, inciso XI, e 6º, da Lei Municipal nº 6.570/2015.

2) O referido requerimento administrativo de isenção deverá ser protocolado no Município de Cascavel pela Secretaria de Estado a qual o imóvel que originou o lançamento da Taxa de Proteção a Desastres estiver vinculada, em cada exercício financeiro;

3) Não obstante o disposto nos itens 1 e 2 acima, a Taxa de Proteção de Desastres instituída pelo Município de Cascavel não é devida pelo Estado do Paraná, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.

REFERÊNCIAS: Constituição Estadual, artigo 129, inciso II, combinado com os artigos 46, parágrafo único, e 48. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Súmula nº 34. Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Informação nº 85/2022 – PCF/PGE. Protocolo nº 18.986.666-6.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Letícia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado